



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 063/2021

PARECER JURÍDICO Nº 251/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168/2021, DE
AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO,
QUE DÁ DENOMINAÇÃO A PRAÇA PÚBLICA**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I - Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 168/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Denomina como Praça Maria Luiza Saldanha a nova área de lazer, localizada na Avenida Carajás, do Bairro Nova Carajás”.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica.

Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno.

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária deste dia 09 de novembro de 2021, estando submetida ao regime ordinário de tramitação e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - Análise Jurídica:

II.1 - Da Forma:

Como dito, o Projeto de Lei Ordinária em análise busca dar à área de lazer localizada na Avenida Carajás, entre as Ruas 33 e 34, no Bairro Nova Carajás, neste município, o nome de “Praça Maria Luiza Saldanha.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 063/2021

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é indene de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol da competência legislativa municipal, na medida em que a definição de nomes de bens públicos municipais representa assunto de exclusivo interesse local, se conformando à competência legislativa insculpida no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal¹.

Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício pode advir tanto do Prefeito quanto de qualquer parlamentar, nos termos delineados no artigo 12, incisos XVII e XXI, da Lei Orgânica do Município e de acordo com jurisprudência já assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.²

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão do autor, tal que a matéria não faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta desenvolveu-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, inexistindo, portanto, óbice formal à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II.2 – Da Matéria:

Como dito alhures, a proposição em análise cuida de grafar a área de lazer que especifica como “Praça Maria Luiza Saldanha”. A homenageada, de acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, foi uma pioneira na cidade, que contribuiu para a geração de emprego e renda no município.

¹ Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. (STF, RE nº 1.151.237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 03/10/2019).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 063/2021

Importa dizer que o cerne da proposição perpassa pelo reconhecimento da relevância de determinada pessoa a ponto de homenageá-la com a denominação de bem público, sendo matéria cujo mérito compete aos agentes públicos que propõem e apreciam o pleito, não havendo, do ponto de vista material, qualquer óbice à aprovação da proposta.

Apenas se faz o alerta para que o propositor assegure que o nome proposto não encontra correspondência com os requisitos impeditivos instituídos por meio da Lei Municipal nº 4.989, de 21 de setembro de 2021, que veda a denominação de logradouros cujo nome esteja enquadrado nas categorias que menciona.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 168/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Denomina como Praça Maria Luiza Saldanha a nova área de lazer localizada na Avenida Carajás, no Bairro Nova Carajás”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 09 de novembro de 2021.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021